



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000347958

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2364682-17.2024.8.26.0000, da Comarca de Lorena, em que é agravante NATHÁLIA RUFINO DE OLIVEIRA, é agravado INSTITUTO SANTA TERESA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), ELÓI ESTEVÃO TROLY E RODOLFO PELLIZARI.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

MENDES PEREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 36814

Agravo de instrumento nº 2364682-17.2024.8.26.0000

Agravante: Nathália Rufino de Oliveira

Agravado: Instituto Santa Teresa

Comarca: Lorena

Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Insurgência contra decisão que deferiu o pedido de penhora de 10% do salário recebido pela recorrente - Mitigação da impenhorabilidade - Possibilidade - Proteção que se dá ao salário/proventos de aposentadoria que não é absoluta, cabendo sua mitigação, devendo, todavia, se assegurar ao devedor o direito fundamental à dignidade da pessoa humana - Precedentes do STJ e TJSP - Admissível na espécie a constrição suficiente do salário da agravante, que não nega o débito e se furta a abrir suas contas para real conhecimento da sua situação financeira, de modo a se presumir, que o pequeno percentual da penhora não afeta sua subsistência digna - Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto diante da r. decisão de fls. 199/202 dos autos de origem que deferiu penhora de 10% do salário mensal da agravante, até o limite do débito (R\$ 54.244,57).

Aduz a recorrente que a verba seria impenhorável e que a decisão violaria o princípio da dignidade humana. Pede tutela antecipada.

A liminar foi indeferida às fls. 34-35, porém, facultou-se à recorrente “apresentação em dez dias para consideração no julgamento do recurso, dos seus últimos três comprovantes de rendimentos, das últimas duas declarações de rendimentos e bens ao Fisco ou prova da isenção de declarar, bem como extratos dos três últimos meses de todas as suas contas bancárias e cartões de crédito”, mantendo-se inerte (certidão de fl. 38).

Veio a contraminuta às fls. 42-48, pela qual o exequente defende a manutenção da decisão tal como prolatada. A constrição poderia subsistir quando não impor prejuízo ao devedor e sua família, como o caso dos autos, tudo a ensejar o desprovimento do recurso.

É o relatório.

Cuida-se, na origem, de cumprimento de sentença, onde o agravado busca a satisfação de seu crédito no valor atualizado de R\$ 54.244,57 (fls. 197-198).

Por seu turno, incontroverso que a recorrente é funcionária da Irmandade Senhor dos Passos e Santa Casa de Misericórdia de Guaratinguetá, tendo receita anual bruta de R\$ 36.557,73 em 2023, segundo sua declaração de bens e rendas de fls. 172-183, da origem.

Ressalta-se que mesmo por ocasião deste recurso, a devedora não juntou um documento sequer a comprovar seu rendimento atual, de modo que desconhecido o valor do seu salário atual e eventuais outras fontes de renda, o que não interfere no direito do credor em buscar a satisfação do seu crédito.

De outro lado, não se desconhece dispor o art. 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, que são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal.

Contudo, a proteção que se dá ao salário/proventos de aposentadoria não é absoluta, cabendo sua mitigação, devendo, todavia, se assegurar à executada o direito fundamental à dignidade da pessoa humana.

Em situações envolvendo o tema, esta Corte, em consonância com precedentes do Superior Tribunal de Justiça, vem decidindo pela admissão da penhora de pequena parte da verba salarial/proventos de aposentadoria, desde que não haja comprometimento para a subsistência da devedora, a saber:

“MONITÓRIA – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Salário – Penhora de percentual – Possibilidade – Situações além daquelas previstas no art. 833, § 2º, do CPC – Entendimento do STJ nesse sentido – Rendimentos superiores a 05 salários-mínimos mensais – Hipótese dos autos que a autoriza, considerada a ausência de bens penhoráveis e o descaso da parte executada na satisfação do crédito – Percentual deferido de 10% sobre os rendimentos brutos, para o fim de evitar comprometer sua subsistência digna – Decisão reformada – Recurso parcialmente provido, com determinação”. (TJSP; Agravo de Instrumento 2142862-57.2023.8.26.0000; Relator: Vicentini Barroso; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IX - Vila Prudente - 1ª Vara Cível; j. 10/08/2023);

“Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Decisão que indeferiu a penhora de percentual do salário da executada. Mitigação da impenhorabilidade do salário. Possibilidade da penhora para 10% dos vencimentos líquidos da fonte de renda de maior valor. Recurso provido”. (TJSP; Agravo de Instrumento 2055732-29.2023.8.26.0000; Relator: Elói Estevão Trolly; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 1ª. Vara Cível; j. 22/05/2023);

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de título extrajudicial. Indeferimento do pedido de penhora de percentual da verba salarial do agravado. Pretensão à reforma. Possibilidade, ainda que não se trate de dívida alimentar, desde que a renda mensal do devedor seja superior a quatro salários mínimos. Percentual da constrição a ser fixado, se o caso, em 10% do salário líquido para preservação do sustento do devedor e de sua família. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Decisão reformada. Recurso parcialmente provido”. (TJSP; Agravo de Instrumento 2196300-66.2021.8.26.0000; Relator: JAIRO BRAZIL FONTES OLIVEIRA; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sorocaba - 3ª. Vara Cível; j. 11/02/2022);

“PENHORA DE SALÁRIO/PROVENTOS/REMUNERAÇÃO - Execução de título extrajudicial - Decisão que indeferiu o bloqueio de percentual da renda mensal do agravado - Mitigação da regra do art. 833, IV do CPC, preservando-se da subsistência digna da devedora - Relativização da norma, considerando a remuneração do agravado e as peculiaridades do caso - Precedentes jurisprudenciais - Excepcionalidade - Autorizada a penhora de 10% dos vencimentos líquidos - Decisão reformada - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO”. (TJSP - Agravo de Instrumento 2043476-59.2020.8.26.0000, 38ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Spencer Almeida Ferreira, j. 10/6/2020);

“Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Honorários advocatícios. Indeferimento de penhora de salário. Relativização da impenhorabilidade. O art. 833 do CPC/15 suprimiu a palavra "absolutamente" do seu texto e que estava inserida no art. 649 do CPC/73, seu correspondente revogado. Penhora de 10% da pensão da executada deferida. Agravo provido parcialmente” (TJSP, Agravo de Instrumento 2063104-34.2020.8.26.0000, 34ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Soares Levada, j. 8/6/2020).

Esse o entendimento esposado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

“AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO NO JULGADO. INEXISTÊNCIA. IMPENHORABILIDADE DE SALÁRIOS. RELATIVIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. 1. "A jurisprudência do STJ caminha no sentido de que é possível, em situações excepcionais, a mitigação da impenhorabilidade dos salários para a satisfação de crédito não alimentar, desde que observada a Teoria do Mínimo Existencial, sem prejuízo direto à subsistência do devedor ou de sua família, devendo o Magistrado levar em consideração as peculiaridades do caso e se pautar nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade." (AgInt no AREsp 1.537.427/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 11/2/2020, DJe 3/3/2020.) 2. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a

orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula 83/STJ). 3. Inviável, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória. Incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. 4. Agravo interno a que se nega provimento". (AgInt no REsp 1864197/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 21/09/2020, DJe 24/09/2020);

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DO PERCENTUAL DE 15% DA APOSENTADORIA E DA PENSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE MACULAR A SOBREVIVÊNCIA DO DEVEDOR E DE SUA FAMÍLIA. PRÉVIA APURAÇÃO ACERCA DE BENS PARA SALDAR A DÍVIDA. SÚMULA 7/STJ. CABIMENTO DA CONSTRIÇÃO. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Consoante o STJ, "não há que se falar na flexibilização da impenhorabilidade com base, unicamente, no disposto no art. 833, IV, § 2º, do CPC/2015, porque a própria evolução jurisprudencial não impede que tal mitigação ocorra nas hipóteses em que os vencimentos, subsídios, soldos, etc. sejam inferiores a 50 (cinquenta) salários mínimos. O que a nova regra processual dispõe é que, em regra, haverá a mitigação da impenhorabilidade na hipótese de as importâncias excederem o patamar de 50 (cinquenta) salários mínimos, o que não significa dizer que, na hipótese de não excederem, não poderá ser ponderada a regra da impenhorabilidade" (EDcl nos EREsp 1.518.169/DF, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 21/5/2019, DJe 24/5/2019). 2. A segunda instância atestou que a penhora do percentual de 15% dos montantes decorrentes da pensão e da aposentadoria não interferiria no sustento do devedor e de sua família, razão por que não haveria óbice à sua implementação. Essas conclusões, além de terem sido fundadas na apreciação fática da causa (aplicação da Súmula 7/STJ), estão de acordo com o entendimento deste Tribunal Superior sobre a questão, atraindo a aplicação da Súmula 83/STJ. 3. Agravo interno desprovido" (AgInt no REsp 1815052/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 16/3/2020);

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. IMPENHORABILIDADE DOS SALÁRIOS. MITIGAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. REQUERIMENTO DA PARTE AGRAVADA DE APLICAÇÃO DA MULTA. NÃO CABIMENTO NA HIPÓTESE. AGRAVO PROVIDO PARA CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 1. A jurisprudência do STJ caminha no sentido de que é possível, em situações excepcionais, a mitigação da impenhorabilidade dos salários para a satisfação de crédito não alimentar, desde que observada a Teoria do Mínimo Existencial, sem prejuízo direto à subsistência do devedor ou de sua família, devendo o Magistrado levar em consideração as peculiaridades do caso e se pautar nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. 2. No caso dos autos, o Tribunal local consignou que não houve demonstração de que a penhora on-line realizada na conta corrente do agravante incidiu sobre seus proventos de aposentadoria. A modificação do entendimento lançado no

v. acórdão recorrido demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 deste Pretório. 3. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada, conhecendo do agravo para negar provimento ao recurso especial” (AgInt no AREsp 1537427/MS, Quarta Turma, Rel. Min. Raul Araújo, j. 11/2/2020).

Trata-se de buscar um equilíbrio entre a regra da impenhorabilidade salarial/proventos de aposentadoria, sem deixar de garantir a satisfação do crédito da execução, que não fica dependente da alegação de impenhorabilidade.

Expressa o princípio da utilidade da execução a afirmação de que a execução deve ser útil ao credor e, por isso, não se permite sua transformação em instrumento de simples castigo ou sacrifício do devedor.

No caso, observado que a execução deve ser equilibrada, de forma a satisfazer o credor e se respeitar os direitos dos devedores, em atendimento ao princípio da dignidade da pessoa humana e da satisfação da execução, de rigor a mitigação da impenhorabilidade prevista no artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Anote-se, aliás, peculiaridade no caso *sub judice* em que a parte agravante nada disse acerca da (i)legitimidade do débito cobrado e, sobretudo, negou-se a abrir suas contas e juntar documentos nos autos para possibilitar real conhecimento de sua situação financeira (certidão de fl. 38) a presumir que o pequeno percentual da penhora não compromete sua subsistência digna.

Assim, não indicados bens à penhora pela parte devedora e considerando-se as diversas tentativas frustradas de satisfação da dívida, cuja execução se arrasta desde o ano de 2019, se depreende possível a constrição de 10% (dez por cento) do salário da recorrente destinado ao pagamento da dívida, equacionando-se de forma ponderada o direito de crédito da parte exequente sem suprimir recursos indispensáveis à sobrevivência da devedora, em consonância com os princípios da dignidade humana e da proteção salarial.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo de instrumento.

MENDES PEREIRA
Relator